



# CONSTRUTORA PORTO UNIPESSOAL LTDA.

Rua Direita, 1120 - Lagoinha - Jenipapo de Minas-MG CEP39.645-000

CNPJ 32.765.333/0001-06 - FONE: (31)99500-7637

E-MAIL: construtoraportosm@gmail.com

---

ILUSTRÍSSIMO SENHOR **ADRIAN GABRIEL DA SILVA** DD. AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA LONGA - MG

**Ref.: PROCESSO Nº 0078/2023**

**EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 017/2023** - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA **REFORMA E AMPLIAÇÃO DO PRÉDIO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE** DO POVOADO DE FELIPE DOS SANTOS, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, MÃO DE OBRA, EQUIPAMENTOS E TUDO O MAIS QUE SE FIZER BOM E NECESSÁRIO PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DESCRITOS NO PROCESSO EM ANEXO.

**CONSTRUTORA PORTO UNIPESSOAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 32.765.333/0001-06, com sede na Rua Direita, 1.120 - Lagoinha - Jenipapo de Minas - MG, CEP: 39.645-000 por seu representante legal infra assinado, vem tempestivamente, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar;

## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

do Processo Licitatório à epígrafe, com fundamento no art. 41, §§ 1º e 2º, art. 109 e 110, todos da Lei n.º 8.666/1993, pelos motivos de fato e de direito que adiante passa a expor:

## **DA TEMPESTIVIDADE**

Primeiramente, cumpre ressaltar que a presente solicitação de impugnação é tempestiva, tendo em vista que o edital prevê a abertura para o dia



# CONSTRUTORA PORTO UNIPESSOAL LTDA.

Rua Direita, 1120 - Lagoinha - Jenipapo de Minas-MG CEP39.645-000

CNPJ 32.765.333/0001-06 - FONE: (31)99500-7637

E-MAIL: construtoraportosm@gmail.com

22/09/2023, e estipula no ítem 17.4, o prazo de 05 (cinco) dias antecedentes à data fixada para recebimento das propostas de habilitação, uma possível proposta impugnatória.

## DOS FATOS

A subscrevente tem interesse em participar do processo licitatório supramencionado. Ao adquirir o Edital verificou inconsistências quanto as condições para participação na licitação

Inicialmente, antes de adentrarmos ao mérito sobre o conceito e a exigência de qualificação técnica para atender a **PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA**, é imperioso destacar, que dentre os mais diversos princípios a serem observados pela Administração Pública, o **Princípio da vinculação ao Edital**, é um dos mais importantes quando estamos diante de um procedimento licitatório.

Este princípio impõe à Administração Pública e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma **OBJETIVA**, mas sempre observando o princípio da competitividade. Portanto, estando o Edital em conformidade com texto constitucional, leis e atos normativos, este se encontra apto a estabelecer condições específicas de um determinado certame.

Dessa maneira, é o princípio que vincula, tanto a Administração Pública, quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a Lei e a Constituição.

Conforme o Art. 3º da Lei Nº8.666/93, Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

No presente caso, o edital convocatório em questão, fez menção à **Parcela de maior relevância**, qual seja:



# CONSTRUTORA PORTO UNIPESSOAL LTDA.

Rua Direita, 1120 - Lagoinha - Jenipapo de Minas-MG CEP39.645-000

CNPJ 32.765.333/0001-06 - FONE: (31)99500-7637

E-MAIL: construtoraportosm@gmail.com

**“CERCA DE MOURÃO H=2,80M -MOURÃO PRÉ-FABRICADO DE CONCRETO PONTA VIRADA A CADA 2,50M, 3 FIOS DE ARAME FARPADO E TELA GALVANIZADA #2 “FIO 12, INCLUSIVE FUNDAÇÃO”.**

Entendemos que o Edital erra ao prever a parcela de maior relevância, pois o objeto do certame difere completamente deste quesito, que é a **“REFORMA E AMPLIAÇÃO DO PRÉDIO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE”**, ou seja, claramente, divergente do serviço a ser executado.

## **DA PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA:**

Como é sabido, a Lei de Licitações disciplina de modo minucioso a matéria de qualificação técnica, sendo que um dos caracteres mais marcantes do referido diploma é a **redução da margem de liberdade de Administração Pública nessa campo, e a limitação no âmbito das exigências, em observância ao princípio de isonomia e da ampla concorrência do processo licitatório.**

Logo, nas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, é **dever da Administração Pública apresentar a motivação** do porquê das escolhas que toma, uma vez que a opção de determinados itens, como de maior relevância, em tópico muito aleatório e discrepante do objeto do Processo Licitatório podem acarretar na diminuição do universo da disputa.

Assim, a Administração não tem liberdade para exigir qualificação **QUANDO A ATIVIDADE A SER EXECUTADA NÃO APRESENTAR MAIOR COMPLEXIDADE NEM ENVOLVER GRAUS MAIS ELEVADOS DE APERFEIÇOAMENTO**, senão vejamos:

*“A exigência de capacidade técnica deve ser fundamentada pela entidade promotora da licitação, demonstrando a sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado, de modo a afastar eventual possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame”. (TCU - Acórdão 1617/2007 Primeira Câmara - Sumário)*

Importante destacar ainda que, o entendimento pacificado do TCU, é no sentido de que, apenas o percentual do item escolhido - 10,66% no caso - em relação aos valores, não é motivo suficiente para se enquadrar como parcela de maior relevância para comprovação de exigência técnica



# CONSTRUTORA PORTO UNIPESSOAL LTDA.

Rua Direita, 1120 - Lagoinha - Jenipapo de Minas-MG CEP39.645-000

CNPJ 32.765.333/0001-06 - FONE: (31)99500-7637

E-MAIL: construtoraportosm@gmail.com

*“Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas de obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se clara afronta ao estabelecido pelo Art. 30 da Lei Nº8.666/93, e vai ao encontro ao disposto no Art. 37, Inciso XXI, da Constituição Federal. **Acórdão 170/2007 - Plenário (Sumário).***

Há que se observar portanto, que o objeto do chamamento é **REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE**, ou seja, se tratando de um serviço que **NÃO EXIGE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DIFERENCIADA OU APARELHAMENTO ESPECÍFICO**, para a sua execução.

## **DO PEDIDO:**

Ante o exposto, requer-se:

- 1.** O conhecimento da presente proposta de **IMPUGNAÇÃO** e seu total acolhimento, sendo julgada procedente, para então serem retificados os itens 6.3.9 e 6.3.10, do Edital;
- 2.** A determinação da republicação do Edital, com a alteração pleiteada, assim como seja reaberto o prazo inicialmente previsto.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Jenipapo de Minas - MG, 13 de Setembro de 2023

CASSIO ALBERTO DE OLIVEIRA  
Representante Legal da Empresa